SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121008 - RJ (2026/0338051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SOUZA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL RITTER GRAPÉGGIA - PR121942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega nulidade da custódia por apresentação tardia à autoridade judicial, ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva quanto ao papel específico da agravante e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis e de inexistência de violência ou grave ameaça.

3. No feito originário, o Desembargador Relator indeferiu a liminar ao concluir não haver constrangimento ilegal patente, destacando a comunicação imediata da prisão ao Judiciário, a realização da audiência de custódia, a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva, bem como elementos concretos indicativos de gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no Tribunal de origem, à vista das alegações de apresentação tardia à audiência de custódia e de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, de modo a autorizar a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA61170121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 45d8e69c-fa8c-4fba-a197-4c9347c75b99

III. Razões de decidir

5. A superação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas, pois o indeferimento da liminar na origem foi fundamentado na ausência de nulidade na ocasião da prisão, bem como na necessidade da constrição preventiva em razão da gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, impõe-se a observância da Súmula n. 691 do STF e a preservação da competência do Tribunal de origem para o julgamento do mérito da impetração.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Aplica-se a Súmula n. 691 do STF ao *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, somente admitida a superação diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 1.008.933/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.025.416/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 45d8e69c-fa8c-4fba-a197-4c9347c75b99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121008 - RJ (2026/0338051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA SOUZA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL RITTER GRAPÉGGIA - PR121942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa alega nulidade da custódia por apresentação tardia à autoridade judicial, ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva quanto ao papel específico da agravante e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis e de inexistência de violência ou grave ameaça.

3. No feito originário, o Desembargador Relator indeferiu a liminar ao concluir não haver constrangimento ilegal patente, destacando a comunicação imediata da prisão ao Judiciário, a realização da audiência de custódia, a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva, bem como elementos concretos indicativos de gravidade concreta e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691 do STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar no Tribunal de origem, à vista das alegações de apresentação tardia à audiência de custódia e de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, de modo a autorizar a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

III. Razões de decidir

5. A superação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas, pois o indeferimento da liminar na origem foi fundamentado na ausência de nulidade na ocasião da prisão, bem como na necessidade da constrição preventiva em razão da gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, impõe-se a observância da Súmula n. 691 do STF e a preservação da competência do Tribunal de origem para o julgamento do mérito da impetração.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Aplica-se a Súmula n. 691 do STF ao *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar, somente admitida a superação diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC 1.008.933/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.025.416/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA SOUSA DE SANTANA contra decisão da Presidência do STJ proferia às fls. 78/80, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com lastro na Súmula n. 691 do STF.

No presente recurso, a defesa sustenta a nulidade da custódia provisória em razão da apresentação tardia à autoridade judicial, três dias após a prisão.

Alega a inexistência de fundamentação concreta do decreto preventivo quanto ao papel específico da agravante, descrita como mera funcionária, sem protagonismo ou domínio sobre o negócio.

Afirma que as condições pessoais favoráveis e a inexistência de violência ou grave ameaça desautorizam a manutenção da medida extrema, sendo adequadas cautelares alternativas.

Assinala que todo o material foi apreendido e o estabelecimento, interditado, o que afastaria risco de reiteração.

Defende a substituição da preventiva por medidas diversas, como comparecimento periódico, proibição de acesso ao local e de contato com demais

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

investigados, vedação de atividades de guarda e entrega de mercadorias e, se necessário, monitoração eletrônica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso pelo colegiado, para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O MPRJ manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 104/109).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão atacada.

Observa-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário (fls. 24/32). Dessa forma, incide sobre a matéria a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

Por outro lado, é de se ressaltar que o referido enunciado sumular somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, na hipótese, o Desembargador relator apresentou a seguinte fundamentação para indeferir o pleito liminar, a qual não se mostra desarrazoada ou ilegal (grifos nossos):

> *"Em juízo de cognição sumária, não se identifica ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de autorizar a imediata desconstituição do título prisional.*
>
> *Consoante se extrai dos documentos apresentados, a prisão da paciente ocorreu em 27/07/2026 e foi comunicada ao Poder Judiciário na mesma data, tendo a audiência de custódia sido realizada em 30/07/2026. Na oportunidade, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, passando a custódia a encontrar suporte em novo título judicial.*
>
> *A jurisprudência aponta que sequer a falta da Audiência de Custódia não é causa geradora de nulidade insanável. Quanto mais a sua realização a destempo, o que configuraria, na pior das hipóteses, nulidade relativa, sanável por efetivação do ato, o que ocorreu. Este é o pensamento jurisprudencial pacífico desta Corte de Justiça em caso análogo, como se vê do seguinte extrato:*
>
> *[...]*
>
> *Noutro diapasão, temos que já houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que altera o título prisional e reveste de validade os atos anteriores. Conforme pensamento jurisprudencial pacífico de nossa jurisprudência superior e desta Corte de Justiça, em particular, "imposta a prisão preventiva resta superada eventual irregularidade decorrente de inobservância de procedimentos cautelares anteriores, evidenciando a*

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente" (AgRg no HC n. 680.712/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 3/11/2021.)

No que se refere à alegada incompetência da Justiça Estadual, a própria argumentação da inicial revela a necessidade de análise detida dos elementos informativos para verificar se a referência à procedência estrangeira dos produtos é suficiente, no estágio atual das investigações, para caracterizar efetiva transnacionalidade da conduta atribuída à paciente e, por consequência, deslocar a competência para a Justiça Federal.

A mera notícia de que os medicamentos teriam origem no Paraguai não permite, em cognição estritamente liminar, concluir pela manifesta incompetência do Juízo Estadual, especialmente porque os fatos que ensejaram a prisão em flagrante ocorreram no Município do Rio de Janeiro, onde os produtos foram localizados, armazenados e, segundo os elementos iniciais, entregues a consumidores. A delimitação da natureza e da extensão da conduta, da participação de cada investigado e do eventual vínculo da paciente com a introdução dos produtos no território nacional exige aprofundamento incompatível com esta fase. Ademais, não custa salientar que não foi imputada a paciente a figura típica de contrabando ou importação ilícita de produtos, mas apenas sua comercialização direta.

Neste norte, a decisão impugnada não se apresenta, prima facie, desprovida de fundamentação concreta. ***A magistrada consignou que foram apreendidos cento e cinquenta e cinco frascos de testosterona, uma unidade de Tizerc, uma unidade de GHK-CU, três unidades de Lipoless, uma unidade de Retatrutide e quatro unidades de Oxandrolona, substâncias reputadas de comercialização proibida ou irregular, armazenadas fora do circuito regular de distribuição. Considerou, ainda, a quantidade, a diversidade, a forma de armazenamento e os indícios de destinação comercial dos produtos****.*

O decreto também registrou que a própria custodiada teria informado a realização de mais de cem vendas e que lhe caberia entregar os produtos aos clientes indicados pelo responsável pelas negociações, circunstâncias utilizadas para caracterizar uma atividade habitual e estruturada de armazenamento, distribuição e comercialização de medicamentos à margem do controle sanitário.

Além disso, ***a decisão fez referência às anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais da paciente, mencionando a existência de Inquérito Policial e Ação Penal por suposta prática de estelionato, elementos considerados indicativos de risco de reiteração delitiva****. O modus operandi utilizado reafirma a periculosidade do paciente e valida a enxovia cautelar, nos termos da novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/25. Vejamos:*

[...]

Embora a defesa sustente que a paciente exercia apenas a função de balconista, sem controle sobre a

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

> *importação, as negociações e os pagamentos, consta da decisão que ela tinha conhecimento da natureza ilícita dos produtos e que realizava sua entrega aos clientes previamente indicados. A definição da efetiva relevância de sua participação, da existência de eventual vínculo subjetivo com os demais investigados e do alcance de sua atuação depende da apreciação conjunta dos depoimentos, dos documentos apreendidos e dos demais elementos informativos, providência que ultrapassa os limites da análise perfunctória própria desta sede.*
>
> ***A gravidade concreta considerada pelo Juízo não decorreu apenas da capitulação jurídica ou da pena abstratamente cominada, mas das circunstâncias específicas descritas no auto de prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de substâncias, a alegada realização reiterada de vendas, a existência de mecanismo organizado de armazenamento, negociação e entrega e o risco potencial imposto a número indeterminado de consumidores****."* (fls. 27/32)

Desse modo, note-se que o indeferimento da tutela de urgência pelo Desembargador relator foi pautado em fundamentação concreta e idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.*
>
> *3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.*

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.416/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60632252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e284bcc0-2f33-4691-bb70-a9008a96242d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.008 / RJ

Número Registro: 2026/0338051-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00509621720268190000 08651914320268190001 509621720268190000 865191432026819000 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL RITTER GRAPEGGIA
ADVOGADO : RAFAEL RITTER GRAPÉGGIA - PR121942
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA CAROLINA SOUZA DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SOUZA DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RITTER GRAPÉGGIA - PR121942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60932822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: e31eab91-4d1e-46e9-acf3-41736444b4ae

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:03
Código de Controle do Documento: e31eab91-4d1e-46e9-acf3-41736444b4ae